



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

## PROJETO DE LEI Nº 2.058/2020

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO AO TEXTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.418 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – IPREAF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Autoria:** Executivo Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,**

**Art. 1º -** Inclui o art. 1º-A na Lei 1.418/2005:

“**Art. 1º-A:** O Regime Próprio de previdência de Alta Floresta – MT observará o disposto no artigo 36, II da Emenda Constitucional 103/2019 de 12 de novembro de 2019, em especial quanto:

**I -** as alterações promovidas pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no <sup>1</sup> artigo 149 da Constituição Federal;

**II -** a revogação do §21 do artigo 40 da Constituição Federal, na forma do artigo 35 inciso I, alínea ‘a’ da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019;

**III -** a revogação dos artigos 2º, 6º e 6ºA da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, na forma prevista pelo artigo 35, inciso III da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019;

**IV -** a revogação do artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, na forma prevista pelo artigo 35, inciso IV da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.”

**Art. 2º -** Altera os incisos I e II do artigo 33 e inclui os incisos II.A, II.B e II.C também no artigo 33 da Lei 1.418/2005 de 09 de novembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…) **I -** de uma contribuição mensal, dos segurados ativos, definida pela Emenda Constitucional Federal 103/2019, calculada sobre sua remuneração de contribuição ou subsídio do cargo efetivo, da seguinte maneira:



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

a) Até R\$1.045,00 (um salário mínimo) a alíquota é de 14% com o redutor constitucional de 3%, **ficando em 11% (onze por cento)**;

b) De R\$1.045,01 (a partir de um salário mínimo) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a alíquota é de 14% com o redutor constitucional de 2%, **ficando em 12% (doze por cento)**;

c) De R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais) a alíquota é de 14% com o redutor constitucional de 1%, **ficando em 13% (treze por cento)**;

d) De R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos) a alíquota é de 14% **(quatorze por cento) sem qualquer redução**;

e) De R\$ 6.101,07 (seis mil cento e um reais e sete centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a alíquota é de 14% com o acréscimo constitucional de 0,5%, **ficando em 14,50% (quatorze e meio por cento)**;

f) De R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a alíquota é de 14% com o acréscimo constitucional de 2,5%, **ficando em 16,50% (dezesseis e meio por cento)**;

g) De R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil <sup>2</sup> reais) a alíquota é de 14% com o acréscimo constitucional de 5,0%, **ficando em 19,0% (dezenove por cento)**;

h) Acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo) a alíquota é de 14% com o acréscimo constitucional de 8%, **ficando em 22% (vinte e dois por cento)**.

II - de uma contribuição mensal, dos aposentados e dos pensionistas, a alíquota será de 14% (quatorze por cento) atendendo o seguinte:

II.A. Em razão do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Alta Floresta, e enquanto esse persistir, a base de cálculo da contribuição prevista no inciso II caput deste artigo, será a parcela de proventos de aposentadoria, ou pensão que supere a 1 (um) salário mínimo.

II.B. Ficam isentos da contribuição estabelecida pelo inciso II.A os segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Alta Floresta cujos proventos em sua totalidade, sejam inferiores ao teto de benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência anualmente reajustados.



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

II.C. Os proventos de aposentadoria ou pensão que excederem o valor do teto de benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, serão escalonados da seguinte maneira:

- a) De R\$ 6.101,07 (seis mil cento e um reais e sete centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a alíquota é de 14% com o acréscimo constitucional de 0,5%, **ficando em 14,50% (quatorze e meio por cento);**
- b) De R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a alíquota é de 14% com o acréscimo constitucional de 2,5%, **ficando em 16,50% (dezesseis e meio por cento);**
- c) De R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) a alíquota é de 14% com o acréscimo constitucional de 5,0%, **ficando em 19,00% (dezenove por cento);**
- d) Acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo) a alíquota é de 14% com o acréscimo constitucional de 8%, **ficando em 22% (vinte e dois por cento).**

**Art. 3º -** O Servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar, mediante requerimento escrito, por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

3

**Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor:

**I** – para as revogações contidas nos incisos III e IV do artigo 1º desta lei e o artigo 3º, após a entrada em vigor de legislação Municipal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do município de Alta Floresta-MT.

**II** – para os demais dispositivos, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT**

**Em 28 de julho de 2020.**

**ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

## JUSTIFICATIVA

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação, o incluso Projeto de Lei n.º 2.058/2020, e que tem por súmula: **“DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO AO TEXTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 1.418 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – IPREAF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Prefacialmente, necessário esclarecer quanto à competência do Poder Executivo Municipal para a propositura do presente projeto, conforme garantido pelo artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

*“(…)Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:*

*I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;*

*II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;*

*III - nos demais casos, na data de sua publicação.*

*Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.”*

4

O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF possui déficit atuarial que resulta em uma insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos dos Planos de Benefícios Futuros, no ano de 2018 o déficit apurado foi de 126,5 milhões, conforme informações do próprio instituto.

Dessa forma, entre as alterações propostas, recomenda-se a adequação para custeio do Regime Próprio de previdência do Município de Alta Floresta-MT.

O artigo 11 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 estabelece a alíquota para os servidores públicos federais e o art. 9º, §4º do mesmo diploma legal menciona que os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado:

*“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

*(…)§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”*



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

---

Assim atendendo a Legislação Federal, mister a adequação da legislação Municipal, para ajustar a contribuição social dos servidores que se encontra regulamentada no artigo 33 da Lei Municipal 1.418/2005, cuja redação está se propondo a alteração, nos termos do Parecer do Controle Interno n.º 034/2020.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e requeremos que a matéria, após analisada e estudada, **em regime de urgência especial, diante na urgência na adequação ao texto constitucional** e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e distinta consideração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT**

**Em 28 de julho de 2020.**

**ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal